



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TRANSPORTES TREMEA LTDA ME*

ENDEREÇO: *Avenida Amazonas, 2004 - NOVA PORTO VELHO - PORTO VELHO/RO - ESCRITORIO PARANA CONTABILIDADE CEP: 76820-114*

PAT Nº: *20222800100024*

DATA DA AUTUAÇÃO: *07/06/2022*

CAD/CNPJ: *82.689.514/0003-22*

CAD/ICMS: *00000003552586*

DECISÃO NULO Nº: 2022/1/59/TATE/SEFIN

1. Prestação de serviço de transporte fiscal sem deduzir o ICMS do valor cobrado do tomador.
2. Defesa tempestiva
3. Infração do valor não pago ilidido
4. Ação Fiscal Nula

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração 20222800100024 (fl. 01 - documentos dos volumes do Auto), expedido em aditamento AI nº 20212900100022 (fl. 02 - documentos dos volumes do Auto), “o sujeito passivo acima identificado promoveu a prestação de serviço de transporte referente aos DACTE’s vinculados aos CTE’s 39, 40, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 323, 324, 325, 326, 5266, 5271, 5276, 5281, 5282, 5287, 5290 e 5291, sujeito ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente e ou, ao destaque/retenção do ICMS por ser detentor de Regime Especial de Dilação de Prazo, estando em situação fiscal irregular visto que não deduziu do valor do serviço o ICMS dispensado, em desacordo portanto, com o parágrafo único do Art. 4º-A da Lei 1558/2005. Incorreu dessa forma em infração à Legislação Tributária.

Demonstrativo da base de cálculo: Conforme Demonstrativo de base de Cálculo. OBS: O Benefício da redução de Base de Cálculo restou prejudicado por conta da infração cometida sujeitando a prestação ao recolhimento integral do tributo.”

Informo, preliminarmente, que o Julgador que realizou à análise do auto de infração 20212900100022, solicitou diligência, pois identificou que o DEMONSTRATIVO DE BASE CÁLCULO de fls. 06 do processo em epígrafe juntado pelo autuante, necessitava de correção em relação ao somatório quanto ao valor do ICMS apurado que, na verdade, importa o total em R\$ 15.567,39, e não R\$ 11.470,04. Devido a correção resultar em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT foi encaminhado à repartição fiscal de origem para fins de aditamento, nos termos do §1º do art. 107 da Lei 688/96, intimando o autuado, e restituindo-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa.

A infração foi capitulada no § único do art. 4º-A da lei 1558/2005 c/c art. 5º e seu § único e Inciso I do § 5º do art. 57 do RICMS-RO (Dec. nº 22.721/2018) e a multa no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

DESCRIÇÃO	AUTO ORIGINAL Nº 20212900100022	AUTO ADITADO Nº 20222800100024
TRIBUTOS: 12%	R\$ 11.470,04	R\$ 15.567,42
MULTA 90%	R\$ 10.323,04	R\$ 14.010,68
JUROS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 21.793,08	R\$ 29.578,10

A intimação do sujeito passivo foi realizada em 02/08/2022 via Domicílio Eletrônico Tributário - DET, conforme consta nas folhas 60 dos autos, sendo apresentada a defesa tempestivamente em 24/08/2022 de forma eletrônica no Sistema E-PAT SEFIN RO.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe os seguintes argumentos:

2.1. Na defesa do auto de infração nº 20212900100022 – auto original, emitido em 19/01/2021 (anexo nos autos, dados da defesa) – o sujeito passivo alegou em síntese, que de fato houve irregularidades em alguns CTE's, no ato do preenchimento dos mesmos, pelos colaboradores, haja visto a demasiada demanda de obrigações a cumprir; porém nem todos estão irregulares, para comprovar anexou relatórios dos mesmos e cópias de cada um, para apreciação. Apresentou ainda nessa oportunidade o recolhimento parcial e proporcional dos débitos e da multa constante do mesmo os quais foram devidamente emitidos junto a SEFIN/RO;

2.2. Na defesa do auto de infração nº 20222800100024 – aditamento, emitido em 07/06/2022 (anexo nos autos, dados da defesa) – o sujeito passivo alegou em síntese, que de fato houve irregularidades em alguns CTE's, no ato do preenchimento dos mesmos, pelos nossos colaboradores, haja visto a demasiada demanda de obrigações a cumprir; porém nem todos estão irregulares, para comprovar anexamos relatórios dos mesmos e cópias de cada um, para vossa apreciação. Apresentamos ainda nessa oportunidade o recolhimento parcial e proporcional dos débitos e da multa constante do mesmo os quais foram devidamente emitidos junto a SEFIN/RO e aguardamos um parecer favorável. Esclarecendo ainda que já foi apresentado defesa no processo de nr.20212900100022 de 19/01/2021.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado nas argumentações e pedidos da defesa descritos nos itens anteriores, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

3.1 Em relação à alegação descrita no item 2.1:

Preliminarmente, informo que, o processo relativo ao auto de infração nº 20212900100022 (auto original) também será apreciado por este julgador. Passo à análise dos autos:

De fato, o lançamento, em relação aos cálculos do crédito tributário devido, apresenta erros no momento da realização da soma. O valor do imposto devido ao estado de Rondônia, em razão das planilhas apresentadas neste processo (folhas 05 e 06 dos autos), é de R\$ 15.567,57, ou seja, o mesmo valor lançado no auto de infração nº 20222800100024 (fl. 01). Portanto, o valor de R\$ 11.470,04, referente ao ICMS lançado no auto original, continha erro de cálculo. Vejamos:

CONFORME PLANILHA DE CÁLCULO				
DACTE	VR. TOTAL DO SERVIÇO - R\$	ICMS DEVIDO 12 % - R\$	ICMS DESTACADO - R\$	ICMS A RECOLHER - R\$
39	16.706,36	2.004,76	1.066,36	938,40
40	13.375,77	1.605,09	853,77	751,32
125	13.375,77	1.605,09	853,77	751,32
126	24.823,69	2.978,84	1.584,35	1.394,49
127	13.375,77	1.605,09	853,77	751,32
128	15.106,22	1.812,75	964,23	848,52
129	13.157,86	1.578,94	839,86	739,08
131	13.157,86	1.578,94	839,86	739,08
323	16.487,55	1.978,51	989,25	989,26
324	17.083,85	2.050,06	1.025,03	1.025,03
325	5.771,24	692,55	346,27	346,28
326	19.286,40	2.314,37	1.157,18	1.157,19
5266	9.563,89	1.147,67	573,83	573,84
5271	7.750,96	930,12	465,06	465,06
5276	12.417,44	1.490,09	745,05	745,04
5281	2.560,67	307,28	153,64	153,64
5282	7.041,84	845,02	422,51	422,51
5287	9.602,51	1.152,30	576,15	576,15
5288	9.602,51	1.152,30	576,15	576,15
5290	15.475,28	1.857,03	928,52	928,51
5291	11.589,38	1.390,73	695,36	695,37
TOTAL	267.312,82	32.077,54	16.509,97	15.567,57

Já em relação das regularidades de alguns CTE's, o sujeito passivo comprovou a alegação e apresentou cópias de cada uma, para apreciação. Apresentou ainda, a comprovação do recolhimento parcial e proporcional dos débitos e da multa constante do auto original, os quais foram devidamente emitidos junto a SEFIN/RO. Vejamos quais os DACTE's que possuem os cálculos feitos corretamente.

CONFORME PLANILHA DE CÁLCULO		CONFORME DACTE's		JULGADOR		
A	B	C	D	E	F	G
DACTE (A)	VR. TOTAL DO SERVIÇO (R\$)	VALOR A RECEBER DA PRESTAÇÃO (R\$)	ICMS DESTACADO (R\$)	BASE DE CÁLCULO ICMS COM REDUÇÃO DE 50% (R\$) (F=B*50%)	CÁLCULO ICMS 12 % COM REDUÇÃO BC (R\$) (F=E*12%)	CÁLCULO DIFERENÇA ICMS SEM REDUÇÃO DE BC - (R\$) (G=F-D)
5266	9.563,89	8.990,06	573,83	4.781,95	573,83	0,00
5271	7.750,96	7.285,90	465,06	3.875,48	465,06	0,00
5276	12.417,44	11.672,39	745,05	6.208,72	745,05	0,00
5281	2.560,67	2.407,03	153,64	1.280,34	153,64	0,00
5282	7.041,84	6.619,33	422,51	3.520,92	422,51	0,00
5287	9.602,51	9.026,36	576,15	4.801,26	576,15	0,00
5288	9.602,51	9.026,36	576,15	4.801,26	576,15	0,00
5291	11.589,38	10.894,02	695,36	5.794,69	695,36	0,00
TOTAL	70.129,20	65.921,45	4.207,75	35.064,60	4.207,75	0,00

O sujeito passivo, apresentou defesa eletronicamente no Sistema E-PAT-SEFIN/RO em 26/05/2021, sendo pago em 19/05/2021 através do DARE o valor de R\$ 3.018,32 com Código de receita 1835 (Multa por descumprimento de obrigação Acessória), pagou um segundo DARE no valor de R\$ 2.341,28 com Código de receita 1840 (Auto de Infração de Multa por descumprimento de Obrigação Acessória) e um terceiro DARE no valor de R\$ 6.707,39 com Código de receita 1823 (ICMS Auto de Infração Fiscalização em Posto Fiscal).

Portanto, ocorreu o pagamento parcial dos valores do crédito tributário, sendo que o mesmo, possui efeito de extinguir parte do crédito tributário que era devido, conforme artigo 11 do RICMS/RO e CTN, art. 113, § 1º, vejamos:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Devido ao reconhecimento da infração e principalmente pelo pagamento parcial efetuado pelo sujeito passivo, consideramos a parte paga do crédito tributário extinto como determina a legislação tributária. O artigo 156-I do CTN especifica o Pagamento como causa de extinção do crédito tributário.

3.2. Em relação à segunda alegação do sujeito passivo:

Na segunda defesa, após ser notificado no dia em 02/08/2022 via Domicílio Eletrônico Tributário – DET, (fls. 60 dos autos), com ciência na mesma data, o sujeito passivo fez sua defesa em 24/08/2022 e reconhece que de fato houve irregularidades em alguns

CTE,S, no ato do preenchimento dos mesmos. Porém nem todos estão irregulares, para comprovar anexou relatórios dos mesmos e cópias de cada um, para apreciação. Apresentou ainda nessa oportunidade o recolhimento parcial e proporcional dos débitos e da multa constante do mesmo os quais foram devidamente emitidos junto a SEFIN/RO. Esclarece ainda que já foi apresentada defesa no processo de nr.20212900100022 de 19/01/2021.

Ressaltamos, que o aditamento deveria ser feito de acordo com o crédito tributário devido à época, pois ocorreu parte do pagamento do crédito e o autuante teve conhecimento do fato, conforme provas anexas aos autos. o Aditamento na verdade é um lançamento, logo só pode ser feito sobre o que é devido, o que está pago é indevido e não poderia ser lançado novamente.

O auditor relacionou os DACTE's descritos nos autos como irregulares, pois considerou prejudicado o Benefício da redução de Base de Cálculo, por conta da infração cometida, sujeitando a prestação do serviço ao recolhimento integral do tributo. A LEI 1558/2005, no Art. 4º-A-Parágrafo único, especifica que a redução da base de cálculo prevista no caput deste artigo fica condicionada a que o fornecedor deduza do valor da mercadoria ou do serviço o valor do ICMS dispensado.

Com base nas informações anexadas aos autos, verificamos que:

- Os DACTE's (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico), possuem no campo Observação, a seguinte anotação "redução da base de cálculo do ICMS em 50% nos termos da lei n 1558 de 26/12/2005. Ato concessório n 066/07/CONDER de 29/08/2007'. ICMS dilação de prazo, transporte de cargas dec. 13041/07 conf. Parecer n 400/2017 - ICMS dilação de prazo, transp. De cargas dec. 13041/07 conf. Parecer nº 400/2017".

- Lembramos, que o sujeito passivo não deduziu do valor da prestação do serviço, o valor do ICMS dispensado. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 2.304, de 01.06.2010, DOE RO de 02.06.2010). Ressaltamos, que esse procedimento é condição imposta pela legislação tributária, para que o contribuinte tenha direito ao benefício especificado no parágrafo único do artigo 4º-A da lei nº 1558 de 26/12/2005.

- O Auto de Infração nº 20212900100022 foi lavrado em 19/01/2021. Verificamos através da consulta NFe (<https://nfe.dfe.sefin.ro.gov.br/>), que não existiu flagrante, uma vez que as Notas Fiscais passaram no Posto Fiscal de Vilhena em datas anteriores a atuação.

A	B
DACTE (A)	DATA PASSAGEM NO POSTO DE VILHENA
39	12-12-20
40	14-12-20
125	13-12-20
126	19-12-20
127	19-12-20
128	23-12-20
129	24-12-20
131	28-12-20
323	10-12-20
324	12-12-20
325	12-12-20
326	17-12-20
5266	18-12-20
5271	22-12-20
5276	30-12-20
5281	03-01-20
5282	03-01-20
5287	03-01-20
5288	03-01-20
5290	07-01-20
5291	07-01-20

- Verificamos que não existe DFE anexada nos autos. O art. 65-V da lei 688/96 e o art. 174-V do RCMS/RO reconhece nulidade por ausência de DFE, quando não está presente o flagrante infracional em operações com mercadoria ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

- A transportadora na época da lavratura do auto de infração estava com o Regime de Dilação de Prazo cancelado para pagamento do imposto. O que significa que deveria pagar o imposto antes do início da prestação, conforme artigo 57-II-b do RICMS/RO e artigo 45 da Lei 688/96.

D10015RL - CONTROLE DE REGIME ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - V13

Regime Especial

Inscrição Estadual: 00000003552586

Razão Social: TRANSPORTES TREMEALTDAME

CNPJ / CPF: 82689514000322

Número do Processo: 20200010024336

Data de Cadastro: 07/07/2021

Data de Vencimento:

Número do Ato: T.A.073/21

Observação: PAR. 098/21/GITEC

Código: 03

Nome do Regime: DIL. DE PRAZO - TRANSP. DE CARGAS-ANEXO X DO DECRETO 22.721/1

Garantias - Possui Garantia?

No Sim

Código:

Vencimento:

Motivo da Baixa

Suspensão Cancelado

Data Suspensão/Cancelado:

Motivo Baixa Observação:

Natural Reporter - [R10015RK]

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

06-10-
09:09:51

Consulta Regime Especial por Contribuinte

Inscrição Estadual: 00000003552586 CNPJ: 82.689.514/0003-22

Razão Social: TRANSPORTES TREMEALTDAME

Endereço: RUA -DA CRUZ ALTA 6714 N.º ANEXO AO AUTO POSTO CARGA Bairro: TRÊS MARIAS CEP: 76812362

Município: PORTO VELHO RO

Regime	Descrição do Regime	Processo	Data Cadastro	Susp/Cancelado	Situação Regime	Vencimento	CNPJ Vinculad
03	DIL. DE PRAZO - TRANSP. DE CARGAS-ANEXO X DO DECRETO 22.721/1	20130010015494	08/05/2014	19/02/2016	CANCELADO		
03	DIL. DE PRAZO - TRANSP. DE CARGAS-ANEXO X DO DECRETO 22.721/1	20170010016692	07/12/2017	31/07/2020	CANCELADO	31/07/2020	
03	DIL. DE PRAZO - TRANSP. DE CARGAS-ANEXO X DO DECRETO 22.721/1	PROR - ANEXO I	31/07/2020		VENCIDO	31/07/2021	
03	DIL. DE PRAZO - TRANSP. DE CARGAS-ANEXO X DO DECRETO 22.721/1	20200010024336	07/07/2021		ATIVO		
03	DIL. DE PRAZO - TRANSP. DE CARGAS-ANEXO X DO DECRETO 22.721/1	PROR - ANEXO I	31/07/2020	07/07/2021	CANCELADO	31/07/2021	

- Que o Regime Especial que autoriza o desconto de 50% de Redução da Base de Cálculo estava cancelado no período de 26/01/2021 a 14/02/2022, época do aditamento (07/06/2022);

TRAN Natural Reporter - (R1001SRK)

Page: 1

Regime	Descrição do Regime	Processo	Data Cadastro	Susp/Cancelado	Situação Regime	Vencimento	CNPJ Vi
80	T.A- ITEM 55 PARTE II, ANEXO I DO RICMS, IN-039/20 GAB/CRE	20200220003010	26/01/2021		VENCIDO	28/02/2022	
53	CONSIT-CONDER-INCENTIVO TRIBUTÁRIO-LEI 1.558/05	6/2005/CONNIC	25/09/2007		ATIVO		
80	T.A- ITEM 55 PARTE II, ANEXO I DO RICMS, IN-039/20 GAB/CRE	20200220003010	26/01/2021	14/02/2022	CANCELADO	28/02/2022	
80	T.A- ITEM 55 PARTE II, ANEXO I DO RICMS, IN-039/20 GAB/CRE	E-PAT 008.719	15/02/2022		ATIVO	15/02/2023	

SERPRO
EMPRESA DO MINISTÉRIO



Inscrição Estadual: 00000000997030 CNPJ: 01.257.995/0008-00
 Razão Social: GOTASMINAS INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA
 Endereço: RUA -SEBASTIAO HENRIQUE JESUS 3085 N.º Bairro: JARDIM BELA VISTA - SETOR CEP: 76890000
 Município: JARU RO

Regime	Descrição do Regime	Processo	Data Cadastro	Susp/Cancelado	Situação Regime	Vencimento	CNPJ Vinculado
80	T.A- ITEM 55 PARTE II, ANEXO I DO RICMS, IN-039/20 GAB/CRE	20200220003010	26/01/2021		VENCIDO	28/02/2022	
53	CONSIT-CONDER-INCENTIVO TRIBUTÁRIO-LEI 1.558/05	6/2005/CONNIC	25/09/2007		ATIVO		
80	T.A- ITEM 55 PARTE II, ANEXO I DO RICMS, IN-039/20 GAB/CRE	20200220003010	26/01/2021	14/02/2022	CANCELADO	28/02/2022	
80	T.A- ITEM 55 PARTE II, ANEXO I DO RICMS, IN-039/20 GAB/CRE	E-PAT 008.719	15/02/2022		ATIVO	15/02/2023	

O parágrafo único do artigo 5º do RICMS especifica que o diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º).

Ressaltamos, que em razão de o procedimento fiscal não ter sido realizado em flagrante infracional e sem DFE, reputa-se NULO o lançamento, uma vez que as Notas Fiscais foram registradas como passagem no Posto Fiscal de Vilhena em datas anteriores ao lançamento do Auto de Infração original. O TATE, tem reconhecido nulidade por ausência de DFE, quando não está presente o flagrante.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, JULGO NULO a ação fiscal relativa ao crédito tributário não reconhecido e não pago pelo sujeito passivo, ficando extinto a parte paga pelo contribuinte.

Como a importância não paga não excedeu a 300 (trezentas) UPF/RO, valor disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V e artigo 132, § 3º da Lei 688/1996, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 27/09/2022 .

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Augusto Barbosa Vieira Junior, Auditor Fiscal,

Data: **21/10/2022**, às **17:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.